



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.005066/2002-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.466 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** MARIA VANI OLIVEIRA MASCARENHAS RUIZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

A existência de omissão de rendimentos de aluguéis está condicionada à existência de posse ou a propriedade de imóveis, salvo nos casos de sublocação. Não se pode manter a infração de omissão de rendimentos de aluguéis sobre a filha do proprietário do imóvel, tais fatos devem ter como consequência a exigência do tributo devido pela proprietária do imóvel e não na manutenção do lançamento efetivado com claro erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

*Assinado Digitalmente*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA e ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

## Relatório

Contra a contribuinte MARIA VANI OLIVEIRA MASCARENHAS RUIZ, CPF nº 034.340.828-75, foi lavrado, em 01/04/2002, Auto de Infração de fls. 59-63, que teve origem da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2000, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR	R\$ 633,41
JUROS DE MORA (calculados até 05/2002)	R\$ 210,54
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 475,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 1.319,00

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.600,00, recebidos da empresa Tec-Screen Ind. de Prod. Tec. Serigrafia Ltda.

Em 30/10/2002 a contribuinte protocolou termo de esclarecimento de fls. 01-03, no qual aduz que é responsável pelo recebimento dos valores do aluguel de imóvel de propriedade de seu pai, bem como pela administração destes valores.

Argumenta que, embora o imóvel seja de propriedade do pai, o contrato de locação feito com a empresa Tec-Screen está em seu nome.

Aduz que os valores recebidos são destinados aos gastos com seus pais, tais como, aluguel, água, luz, remédios, supermercado e que é pessoa honesta e esta à disposição para prestar esclarecimentos dos fatos narrados.

Juntou documentos, tais como:

- i. conta de luz do imóvel em nome de seu pai;
- ii. carteira predial, tendo como mutuário o Sr. Jorge João de Oliveira;
- iii. recibo de pagamento de aluguel pago pelo Sr. Jorge João de Oliveira no valor de R\$600,00;
- iv. comprovante de IPTU;
- v. contrato de compra do imóvel;
- vi. certidão de casamento de seus pais;
- vii. documentação referente a compra do imóvel através de financiamento habitacional;
- viii. DAA – Exercício 2000.

A contribuinte foi notificada do lançamento em 12/02/2003, conforme AR de fls. 53, apresentando impugnação em 06/03/2003, constante as fls. 54-57, aduzindo em síntese, o que segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- i- Alega que no imposto de renda do ano de 2000, declarou apenas os valores recebidos do Governo do Estado de São Paulo, pois é professora readaptada por problemas de coluna.
- ii- Deixou de informar nesta declaração os proventos recebidos do aluguel da casa situada à rua Maria Aparecida Brunetti, 248/Sorocaba-SP, locada para a empresa Tec-Screen, que é de propriedade de seu pai Jorge João de Oliveira.
- iii- Alega que é apenas administradora deste aluguel, pois seu pai não tem condições de administrar estes valores, tendo em vista que ocupa-se com os cuidados necessários a sua esposa, mãe da contribuinte.
- iv- Alega que a fiscalização não analisou de uma forma concreta que o dinheiro recebido do aluguel não gerou nenhum bem usufruível por parte da contribuinte.
- v- Aduz que a empresa locadora Tec-Screen recolheu erroneamente os impostos, e que a mesma se recusou a apresentar os comprovantes recolhidos em nome do de seu pai, real proprietário do imóvel.
- vi- Junta a mesma documentação apresentada quando do protocolo do termo de esclarecimento em outubro de 2002.

A 6ª Turma da DRJ/SPOII, São Paulo/SP, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-27.887 de fls. 98-101, de 1 de outubro de 2008, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF**

*Ano-calendário: 1999*

**PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

*Tendo havido a perfeita identificação do beneficiário dos rendimentos de aluguel, informado em DIRF pela fonte pagadora, não há por que prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.*

*Preliminar rejeitada.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL E INCLUSÃO DA RESPECTIVA FONTE.  
BENEFICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE DIRF.**

*Comprovados os valores de rendimentos de aluguel recebidos, por meio de DIRF apresentada pela pessoa jurídica locatária de imóvel, é de se manter a omissão de rendimentos apurada e a inclusão do respectivo imposto de renda retido na fonte. Os rendimentos imputam-se recebidos pelo beneficiário dos aluguéis.*

*Lançamento Procedente.”*

A contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, em 05/11/2008, conforme intimação através do AR de fls. 105, da qual interpôs recurso voluntário em 26/11/2008 (fls. 107-111), remetendo seus argumentos a defesa feita em sua impugnação, requerendo a improcedência total do lançamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Dos documentos acostados aos autos não resta dúvida de que o imóvel alugado à Tec-Screen Ind. Prod. Serigrafia Ltda pertence ao pai da Recorrente Sr. Jorge João de Oliveira e que, via de consequência, as receitas provenientes do referido aluguel devem ser auferidas pelo genitor da Recorrente, a qual aduz que os valores dos locatícios foram depositados em sua conta-corrente pois ela é quem administra os proventos de seus pais, os quais são idosos e doentes. Logo é pacífico que a tributação dos valores recebidos a título de aluguéis deve recair sobre o Sr. Jorge João de Oliveira, que era o legítimo proprietário dos imóveis alugados.

Ressalte-se que o fato de os valores serem depositados na conta-corrente da Recorrente não transfere a mesma a titularidade dos valores correspondentes aos aluguéis. Na hipótese da recorrente ter se apropriado das receitas de seu pai, a implicação e a possível infração imputada a Maria Vani Oliveira Mascarenhas Ruiz jamais seria a de omissão de rendimentos de aluguéis. Aliás, a existência de omissão de rendimentos de aluguéis está condicionada à existência de posse ou a propriedade de imóveis, salvo nos casos de sublocação, o que definitivamente não é o caso.

Também cabe sinalar que não se pode manter a infração de omissão de rendimentos de aluguéis sobre a filha do proprietário do imóvel, tais fatos devem ter como consequência a exigência do tributo devido pela proprietária do imóvel e não na manutenção do lançamento efetivado com claro erro na identificação do sujeito passivo.

Nessa conformidade, não pode prosperar o lançamento imputado ao recorrente.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment  
e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10855.005066/2002-69  
Acórdão n.º **2102-002.466**

**S2-C1T2**  
Fl. 118

---

*Assinado Digitalmente*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

CÓPIA